



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721433/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.725 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ MARTINS CUSTODIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício:2010

IRPF, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado individualmente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou que esteja sob alienação fiduciária. Comprovado arrendamento de veículo de transporte de carga com a finalidade específica de realizar frete à fonte pagadora dos rendimentos omitidos e que os rendimentos questionados são derivados dessa atividade, tributa-se apenas o equivalente ao percentual de quarenta por cento do rendimento bruto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 2010/070780567937140, às fls. 19/24.

Segundo a descrição constante da peça fiscal, o lançamento é resultado da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foi apontada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.455,53, recebidos da fonte pagadora “*Duro Plásticos Ltda. - CNPJ n.º 00.426.978/0001-10*”.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir no valor de R\$ 1.367,31 declarado pelo contribuinte, para saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.112,89.

Cientificado do lançamento em 14/03/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2011, à fl. 02, assinada por representante legal, alegando que o rendimento apontado como omitido seria isento do IR por se tratar de valor relativo a 60% dos fretes recebidos em razão de atividade de transporte de carga ou a 40% dos valores recebidos em razão de atividade de transporte de passageiros. Anexou cópias de documentos pessoais e do Comprovante de propriedade do veículo em nome da esposa.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRFB/Goiânia por meio do despacho à fl. 29, resultando na lavratura do Despacho Decisório à fl. 36, diante da análise (revisão do lançamento) efetuada com base no artigo 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e art. 6ª A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, e considerando o teor do Termo Circunstanciado às fls. 34/35 dos autos.

Com fundamento nos dispositivos legais que tratam das questões de fato apreciadas, decidiu-se pela manutenção total da exigência constituída através da Notificação de Lançamento.

Foi oportunizada ao contribuinte a faculdade de oferecer, no prazo de trinta dias contados de sua ciência do referido Despacho Decisório, aditamento à impugnação apresentada contra o lançamento.

Em documento datado de 07/12/2011 o interessado se manifestou contra a manutenção da exigência fiscal asseverando que a Notificação de Lançamento objeto da SRL apresentada teria sido cancelada em 04/07/2011, após análise efetuada pela autoridade fiscal, deferindo as alegações trazidas pelo impugnante, proferindo julgamento a seu favor, ou seja, a questão já teria sido sumariamente encerrada antes mesmo da decisão constante da Intimação n.º 1.357/2011.

O contribuinte colacionou aos autos a seguinte documentação (cópias):

- Certificado de Registro de Veículo, à fl. 64;
- Carteira de Nacional de Habilitação, à fl. 65;
- Intimação n.º 1357/2011, Termo Circunstanciado, e SRL, às fls. 56/61.

Posteriormente se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza para julgamento da lide.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão de rendimentos - não houve prestação de serviços de fretes ou de transporte de passageiros

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Duro Plásticos Ltda. - CNPJ nº 00.426.978/0001-10", no valor de R\$ 15.455,53.

A DRJ julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

3. Apresentou, anexos à Impugnação ao Lançamento, cópias dos documentos pessoais e do Comprovante de propriedade do veículo em nome da esposa.
4. Não apresentou documentos que comprovem o vínculo do veículo com o trabalho realizado e com a fonte pagadora.
5. Portanto, os argumentos apresentados, desprovidos de documentação comprobatória, não foram suficientes para desconstituir a infração.
6. Assim, com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora, MANTENHO a infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, objeto da Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 15.455,53.

O recorrente comprovou que o veículo por ele utilizado no transporte de carga a serviço de Duro Plástico LTDA, está em nome da sua esposa, fls 12, bem como, apresentou comprovante de rendimentos do ano calendário

De fato, como argumenta o contribuinte, a legislação admite que o veículo seja de terceiros.

Examinando-se o comprovante de rendimentos (fls. 12), não há dúvida que o recorrente auferiu rendimentos de transporte de carga no importe de R\$ 25.759,23.

Consequentemente, o recorrente tem direito à dedução de 60% (sessenta por cento) dos rendimentos auferidos a título de "fretes", no caso R\$.15.455,53 (R\$.25.759,23 x 60%). Assim, diante da prova documental constante dos autos, admite-se como dedução 60% da receita de transporte de passageiros (R\$.15.455,53). Portanto, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite